

PROCESSO: 1031446
NATUREZA: Denúncia
DENUNCIANTE: Nuctech do Brasil Ltda
DENUNCIADA: Secretaria de Estado de Administração Prisional de Minas Gerais – SEAP/MG
ANO/REF. 2017

Tratam os presentes autos de denúncia apresentada pela empresa Nuctech do Brasil Ltda. a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico n. 126/2017 promovido pela Secretaria de Estado de Administração Prisional de Minas Gerais – SEAP/MG, com vistas à locação de 12 equipamentos para varredura corporal por transmissão de raios-x, fl. 1.

DA DENÚNCIA

A peça apresentada pela denunciante, acompanhada dos respectivos documentos, foi anexada às fls. 1/227, a qual apresentaremos, em síntese, a seguir.

A denunciante informa ter ficado em 1º lugar na fase de lances do lote 1 e em 2º lugar na fase de lances do lote 2, e que tendo em vista a desclassificação do 1º colocado no lote 2, foi convocada para apresentação de documentos. Todavia, ao analisar os documentos de habilitação técnica e solicitar esclarecimentos, a licitante desclassificou a denunciante nos dois lotes, fl. 2

Em relação ao lote 1

A denunciante argumenta ter oferecido o menor preço para o lote em tela (R\$ 3.900,000,00), e que, posteriormente, enviou à pregoeira todos os documentos de habilitação discriminados no item 7 do edital para comprovar sua regularidade fiscal e

trabalhista, sua qualificação econômico-financeira e sua qualificação técnica, entre outras exigências, fl. 4.

No entanto, de acordo com a denunciante, a comissão de licitação ao analisar os documentos solicitou (documento de fls. 134/140) esclarecimentos acerca do equipamento ofertado. Esclarecimentos esses que, de acordo com a denunciante, foram devidamente prestados (documento de fls. 141/156). Acrescenta que a Comissão de Licitação decidiu requisitar novos esclarecimentos (documentos de fls. 157/170), que foram devidamente prestados (documento de fls. 171/173), fls. 4 e 5.

Aduz a denunciante que, na reabertura da sessão do pregão, em 03/10/17, a pregoeira (documento de fls. 174/186) decidiu pela desclassificação de sua proposta, sob o argumento de que a licitante não teria demonstrado interesse em complementar as informações, fl. 5.

Conforme argumenta a denunciante, a pregoeira, ao proceder dessa forma, usou critério subjetivo para desclassificar sua proposta, fl. 5. Nesse sentido, redargui que a resposta apresentada em 19/8/17 (documento de fls. 141/156) teve o condão de demonstrar o pleno atendimento das exigências, uma vez que foi acompanhada de minuciosa argumentação técnica, fl. 5. Acrescenta que, entre os documentos apresentados, constam atestados emitidos por diversos órgão da Administração Pública (documento de fls. 187/193) que comprovam o atendimento das exigências pelo equipamento ofertado, qual seja, “a identificação de celulares, armas, drogas, narcóticos, explosivos e demais ilícitos sob roupas e no interior do corpo humano”, fl. 6.

Acrescenta a denunciante que, entre os atestados supra, alguns referem-se ao mesmo modelo ofertado pela denunciante no pregão em tela: o modelo “**Nutech HT2000GA**”. Aduz também que não faz sentido que o equipamento que atende várias unidades do sistema prisional (documentos de fls. 187/193) não atenda ao licitante em

tela. Afirma, ainda, que a própria licitante (documento de fls. 204/208), emitiu parecer favorável ao equipamento “**Nutech HT2000GA**”, fl. 6/8.

Em relação ao lote 2

A denunciante argumenta que a Techscan ofertou na fase de lances o menor preço para o lote em tela (R\$ 2.256.000,00), mas com sua posterior desclassificação, foi convocada a apresentar documentos para habilitação. Esclarece que, após o envio, a denunciante foi desclassificada sob o argumento (documento de fls. 209/222) de que o equipamento ofertado, de acordo com o manual do fabricante, não poderia ser utilizado para inspeção de grávidas e crianças, fl. 9.

Afirma a denunciante que tal procedimento lhe causou estranheza, uma vez que o questionamento foi feito apenas em relação ao lote ora em análise, embora o equipamento ofertado seja o mesmo ofertado no lote 1. Acrescenta também a posição da Comissão Nacional de Energia Nuclear – CNEN (documento de fl. 24), que é categórica ao afastar as restrições supramencionadas, fl. 10.

Conclusivamente, a denunciante, com base no entendimento de doutrinadores como Marçal Justen Filho, argumenta que as restrições impostas pela licitante, além de impor barreiras à participação de maior número de competidores, faz com que o objeto licitado fuja ao padrão dos outros produtos do mercado, extrapolando o conceito de bem comum, o que não justificaria a adoção na modalidade pregão eletrônico no certame ora em análise, fls. 11/14.

ANÁLISE

Às fls. 134/138, consta o Memorando 254/17, no qual a comissão de licitação faz apontamentos a respeito da análise dos documentos enviados pela denunciante Nutech do Brasil Ltda. No entanto, tais documentos não constam dos



autos. Este órgão técnico entende que para melhor análise da peça de denúncia em tela é necessário a anexação aos autos dos referidos documentos.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, este órgão técnico manifesta, nos termos, do artigo 306, II, do Regimento Interno deste TCE, que seja procedida a abertura de vista ao responsável pelo órgão licitante, Secretaria de Estado de Administração Prisional de Minas Gerais, para apresentação dos documentos referentes à proposta da Nuctech do Brasil, mencionados no quadro de fls. 134/136.

À consideração superior

4ª CFE, aos 09 de fevereiro de 2018

Geraldo Magela da Silva Xavier

Analista do Tribunal de Contas

TC 1962-1